



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Sena Madureira

Autos n.º 0800063-86.2022.8.01.0011
Classe Ação Civil Pública
Autor Ministério Público do Estado do Acre
Réu Estado do Acre e outro

Decisão

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** de Obrigação de Não Fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE** em desfavor do **ESTADO DO ACRE** e **MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA**.

Segundo consta da exordial, o objetivo da demanda é determinar que os entes públicos demandados não contratem nem arquem com o pagamento de cantores do âmbito nacional para se apresentarem no evento público denominado EXPOSENA 2022.

Para tanto, alega a desproporcionalidade entre as ações sociais prioritárias e o evento, o que pode acarretar risco ao atendimento das necessidades primárias da população local.

Tece várias considerações sobre as providências administrativas que foram adotadas antes do ajuizamento da presente ação, bem como relata as comunicações e tratativas que foram firmadas com os entes públicos demandados, todas infrutíferas.

Sustenta a necessidade de direcionamento das verbas públicas municipais com gastos objetivando a pavimentação de vias públicas, a melhoria dos serviços de saúde, de educação, de saneamento básico, a conclusão de obras inacabadas, a melhoria da qualidade na distribuição de merenda escolar, dentre outros, sendo que a realização do excessivo gasto com esses shows estaria em desacordo com os princípios da moralidade, da eficiência e da razoabilidade.

Aduz, ainda, que há sérios indícios de irregularidades nas aludidas contratações, e a falta de transparência nos atos administrativos licitatórios resta por dificultar a fiscalização realizada Ministério Público.

Ao final, pugna pela concessão de tutela de urgência, para suspender/cancelar a realização dos shows nacionais da banda Bonde do Forró, Gospel Matos Nascimento, dupla Ivan e Lucas e do cantor Vanderley Andrade, previstos para o período de 22 a 25 de setembro de 2022, bem como pela



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Sena Madureira

imposição da obrigação de não fazer, para que o ente demandado se abstenha de efetuar quaisquer pagamentos/transfências financeiras decorrentes do contrato estabelecido para a contratação dos artistas mencionados, sob pena de multa, como ainda a suspensão do pagamento dos gastos com a contratação de estrutura de palco, locutores, iluminação e sonorização.

A petição inicial (fls. 01/36) veio acompanhada dos documentos de fls. 38/889.

É o relatório.

DECIDO.

1) DA INVIABILIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DOS ENTES DEMANDADOS PARA ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR

Inicialmente, registro a inviabilidade de dar cumprimento à manifestação prévia da parte requerida prevista na Lei n. 8147/92, uma vez que a demanda foi ajuizada na terça-feira, com evento previsto para quinta-feira, não havendo tempo hábil para oitiva prévia das partes, sob pena de esvaziamento do pedido liminar.

Aliás, sabe-se que a intimação para os entes públicos se dá por meio do Portal Eletrônico, com prazo de leitura automático, situação que inviabilizaria a análise do pedido em tempo hábil.

De outro lado, não é matéria nova, pois há nos autos informação de que outras ações dessa mesma natureza foram ajuizadas este ano de 2022 tratando do mesmo tema, nos municípios de Feijó, Tarauacá e Brasiléia.

Consigna-se ainda que na presente data, em audiência realizada em outros processos em que estavam presentes o representante do Ministério Público e o Procurador do Município, ambos despacharam com esta magistrada para discorrer acerca do processo.

A divulgação da existência da presente ação civil pública também está na imprensa e nas redes sociais, de sorte que todos já tem conhecimento do seu teor e da sua finalidade.

De um modo geral, o Supremo Tribunal Federal sempre ressaltou que o caso concreto poderia justificar a análise da providência de urgência, quando presente o risco de perecimento do direito material, preservando assim os valores constitucionais do acesso à justiça, para não excluir, evidentemente, da apreciação do Poder Judiciário, a lesão ou ameaça a direito.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Sena Madureira

Nossa jurisprudência e doutrina já tem o entendimento pacificado pela possibilidade de flexibilização do instituto referente a pedidos de liminar/tutela antecipada/tutela de urgência contra a Fazenda Pública, em situações onde são demonstradas a relevância da matéria versada e a impossibilidade de se aguardar o desfecho do processo, como no presente caso, em que o pedido liminar envolve evento de caráter público, com data certa para iniciar e terminar, sob pena de ineficácia da medida.

A título de exemplo, o STJ tem firme entendimento sobre ser possível conceder a medida sem a prévia oitiva do ente público, para resguardar bens maiores, quando presentes os requisitos legais respectivos. Precedentes: AgInt no AREsp 958.718/PI, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/04/2017, AgInt no AREsp 1520963/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 01/07/2020.

Feitas as considerações acima, passo a analisar o pedido liminar.

2) DA TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA

O Código de Processo Civil preconiza a possibilidade de concessão da tutela de urgência quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. In verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

A ação civil pública tem como finalidade a proteção e garantia de interesses difusos e coletivos, nos termos da Lei n. 7.347/85.

A decisão de antecipação de tutela é proferida em sede de cognição sumária, ou seja, ato de inteligência por meio do qual o magistrado resolve uma questão, sem exame profundo acerca da existência do direito, em razão da urgência



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Sena Madureira

e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

A cognição sumária dispensa a necessidade de certeza, sendo suficientes os juízos de probabilidade e verossimilhança, conduzindo a decisões limitadas a afirmar o provável.

No caso dos autos, o Ministério Público, em suma, ao indicar violação aos princípios da moralidade, eficiência e razoabilidade, objetiva que seja deferida tutela de urgência de forma a evitar dano ao patrimônio público.

Nessa seara se insere o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), trata-se de análise que é feita em cognição superficial, de forma que basta que com os documentos juntados pelo autor, o Juiz se convença da possibilidade de existência do direito alegado.

No tocante ao *periculum in mora*, consubstancia-se no risco que a ausência da medida impõe ao litigante de sofrer prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

No caso concreto, o Ministério Público apresentou uma vasta documentação que comprova a contratação dos shows artísticos, com atrações nacionais, e estrutura de palco, locutores, iluminação e sonorização.

Muito foi reiterado pelo Ministério Público sobre a ausência de transparência no procedimento licitatório, bem como na realização do evento, na divulgação dos contratos no Portal da Transparência, na ausência de informações precisas quando solicitadas no procedimento administrativo prévio e nos indícios de irregularidades nas contratações realizadas.

Alega, por exemplo, que o procedimento não respeitou as diretrizes estabelecidas pela Lei de Licitações, evidenciando que o custeio das despesas com estrutura de palco, locutores, iluminação e sonorização não poderá ser pago porque os recursos do Convênio nº 014/2022, quando comparados com a tabela elaborada pelo município (fl. 167), são insuficientes, tanto porque os valores superam o convênio, quanto porque o Pregão Presencial nº 029/2022 não previu a utilização de fonte de recursos de Convênio.

Festas tradicionais que celebram a cultura local acontecem todos os anos, e o dinheiro gasto para organiza-las obrigatoriamente tem de passar por um



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Sena Madureira

processo de licitação.

Dessa forma, para contratar a empresa que montará o palco do show, a prefeitura abre concorrência e escolhe a que apresentar o valor mais baixo dentre as interessadas.

Há, entretanto, algumas exceções, como por exemplo na inexigibilidade de licitação nos casos em que o serviço só é prestado por uma pessoa ou empresa, como a contratação de um cantor.

Quem decide, via de regra, quanto dinheiro pagar e qual artista contratar é a própria prefeitura e geralmente o montante sai dos cofres do ente público local.

O que se tem observado ao longo dos casos em que foi necessário a intervenção do Ministério Público e o provimento do Poder Judiciário é que não há um controle específico de como esse dinheiro é liberado, exceto na prestação anual de contas do Município, o que dificulta a análise de sua legalidade em prazo mais célere.

Pelo que se denota da documentação anexada aos autos, em 12/07/2022 o Ministério Público instaurou Inquérito Civil, por meio da Portaria n. 022/2022, para apurar a contratação de shows de artistas que se apresentariam no evento denominado EXPOSENA 2022 (fls. 38/44).

Já desde aquela época, a reportagem que foi divulgada na internet em jornais locais (fls. 47), apontava que o aniversário de 118 anos de Sena Madureira prometia ser uma festa "de arromba", com apresentação de show nacional, porém o que chamava a atenção é que não se divulgava o cachê contratado para a apresentação da banda.

Também foi ressaltado na reportagem que o TCE havia emitido recomendação para que os gestores públicos se atentem com a transparência e a finalidade da contratação, sem permitir que o dinheiro gasto no evento comprometa o orçamento do Município (fls. 48).

O Ministério Público, por meio do expediente de fls. 51/52, solicitou informações sobre as parcerias que teriam sido firmadas para realização do evento, principalmente para arcar com os custos dos shows artísticos nacionais que se apresentariam na festividade, como também qual a forma de contratação utilizada para cada artista contratado (contratação direta, dispensa ou inexigibilidade de licitação).

Em resposta, o Município informou às fls. 61 que o evento é uma



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Sena Madureira

festividade tradicional da Cidade, e que excepcionalmente foi firmado Convênio no ano de 2022 com o Governo do Estado, através da Secretaria de Empreendedorismo e Turismo, onde ficou disponibilizado em favor do Município o montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), tendo como contrapartida da Prefeitura o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

O Município também informou que para a execução da programação e desembolso dos valores, haveria procedimento licitatório, disponibilizando no Portal da Transparência um link específico denominado EXPOSENA, para amplo acesso, inclusive ao sistema LICON, do Tribunal de Contas do Estado.

Também destacou que há previsão de apoio de empresas privadas e convênio com o SEBRAE.

Importante registrar que a Prefeitura deixou claro em seu expediente que estava ciente da Recomendação do Ministério Público de Contas n. 01/2022 e da repercussão nacional quanto às despesas para contratação de eventos artístico, *"tanto que providenciou a abertura de certame licitatório, já publicado no Diário Oficial do Estado n. 13.332, cujos eventos divulgados na imprensa local precederam de levantamento prévio quanto aos custos e agenda dos artistas"* (fls. 61/62).

O Município também enviou ao Ministério Público dados da EXPOSENA realizada em 2019 pelo SEBRAE, antes da pandemia, com orçamentos e estimativa de giro financeiro nos documentos de fls. 80/90.

Todavia, até aquele momento, nada foi informado sobre quais seriam as atrações que se apresentariam no evento do ano de 2022, e o valor de contratação.

O Convênio celebrado entre o Estado e o Município está juntado às fls. 63/69, e ele é claro no sentido de prever a liberação de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil) pelo Estado, com contrapartida do Município da ordem de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Veja-se, portanto, que o Convênio celebrado com o Estado é que efetivamente daria o suporte financeiro para o evento, prevendo uma complementação do Município de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

No último dia 16 de setembro de 2022, outro expediente foi encaminhado pelo Ministério Público (fls. 107), questionando novamente as atrações e valores a serem pagos.

Consta dos autos o Contrato com a empresa Kampô Promoções e Eventos, firmado em decorrência do Pregão n. 029/2022, que ficaria responsável



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Sena Madureira

pela montagem e desmontagem da parte estrutural da arquibancada, no valor de R\$ 93.960,00 (fls. 109/116).

Tem ainda o Contrato com a Empresa T. Araujo da Mota Ltda., também pelo Pregão Presencial n. 029/2022, no valor de R\$ 471.000,00, cujos serviços estão especificados na Tabela de fls. 123/124.

E por fim, às fls. 126, foi contratada a pessoa jurídica D.COSTA SILVA-ME – DW Produções e Eventos, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação n. 004/2022, para contratação de duas apresentações de shows artísticos musicais, no valor global de R\$ 213.000,00.

Portanto, os valores envolvidos foram na ordem de R\$ 471.000,00, R\$ 93.960,00 e R\$ 213.000,00 conforme se extrai das fls. 109 e 127, totalizando a quantia de R\$ 777.960,00.

Os procedimentos licitatórios instaurados para o evento, segundo as informações repassadas pelo Município, foram o Pregão Presencial n. 029/2022 modalidade menor preço por item (Processo Administrativo n. 7042/2022), com dois contratos firmados, em razão de duas empresas vencedoras, e procedimento de Inexigibilidade de licitação n. 004/2022, objeto do contrato n. 139/2022.

O documento de fls. 167/168 especifica quais são as atrações que se apresentarão nos palcos do evento, os valores e os contratos vinculados.

É possível observar que além dos shows, estão previstas a realização da feira agropecuária e o rodeio, cuja parte estrutural também foi contratada pelo Pregão n. 029/2022, compreendendo montagem e desmontagem de camarote, arquibancada, toda a parte da iluminação e infraestrutura necessárias não somente para os shows, como para o rodeio.

As pessoas jurídicas contratadas comprovaram a regularidade do CNPJ e apresentaram as respectivas certidões negativas e documentos de idoneidade e capacidade técnica.

Sobre o Pregão, A Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial está juntada às fls. 292/293, onde demonstra a participação somente das empresas Kampo Promoções e Eventos e T. Araujo da Mota Ltda, logrando-se vencedora a Empresa Kampo Promoções e Eventos no item 7 e a Empresa T. Araujo da Mota Ltda nos demais itens (01 a 16, com exceção do 07).

As especificações dos itens estão relacionadas nos documentos de fls. 295/297.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Sena Madureira

Resultado homologado às fls. 298.

Parecer Jurídico no processo licitatório encontra-se juntado às fls. 365/366.

Já em relação ao Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 004/2022, o que se observa é que a sua finalidade é a contratação de dois shows artísticos musicais, no valor global de R\$ 213.000,00, pela empresa D.Costa Silva-ME, conforme Extrato de Contrato de fls. 423/424, gerando a contratação, como já mencionado, das atrações nacionais Mattos Nascimento e Banda Bonde do Forró.

A Secretaria Municipal de Finanças emitiu parecer às fls. 461 atestando a disponibilidade orçamentária e financeira para garantir as despesas. Porém, não especifica quais despesas nem o valor.

Na sequência, encontra-se a justificativa para a inexigibilidade de licitação (fls. 462/464).

As informações dos shows com a inexigibilidade de licitação estão às fls. 465, de onde se observa o cache de R\$ 45.000,00 para a duração do show gospel de 1h30min, no dia 23/09/2022, e o cache de R\$ 168.000,00 para a banda de forró, também com duração de 1h30min de show, com apresentação prevista para o dia 24/09/2022.

Todavia, o Ministério Público fez a juntada de Parecer Técnico elaborado às fls. 492/505, datado de 19/09/2022, em que sua equipe técnica analisou os contratos firmados para a realização do evento EXPOSENA 2022, e concluiu que **o valor conveniado É INSUFICIENTE para cobrir todas as despesas indicadas no evento, senão vejamos:**

DO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Quanto ao Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, foi destacado no relatório de fls. 492/505 o descumprimento do prazo para publicação do termo de ratificação, pois o documento foi assinado em 18 de julho, e foi publicado somente no dia 05 de agosto, extrapolando, assim, o prazo de 05 dias previsto em lei (Artigo 26 da Lei n. 8.666/93).

Outra situação que chamou a atenção desta magistrada foi a carta de exclusividade vinculada ao contrato, referente ao cantor Mattos Nascimento (fls. 128) e à banda Bonde do Forró (fls. 129).

Sabe-se que a contratação de serviços artísticos por parte da Administração Pública revela uma das hipóteses de inexigibilidade do procedimento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Sena Madureira

licitatório, pela inviabilidade da competição, em observância à singularidade da expressão artística, nos termos do artigo 74, II, da Lei n. 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União, há muito tempo vem firmando o entendimento de que as declarações de exclusividade emitidas pelos artistas para empresários, restritas à temporadas ou a datas e localidades específicas é ilegal, pois nessas situações o empresário não é verdadeiramente exclusivo, como se observa do Acórdão abaixo transcrito:

"Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação a apresentação de atestado de exclusividade restrito aos dias e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal e regulamentar, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, condenação em multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o artigo 25, inciso III, da Lei n. 8.666/1993."
TCU Acórdão n. 5180/2020. Segunda Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer. Julg. 07/05/2020.

Assim, as cartas de exclusividade foram redigidas de forma a demonstrar o caráter provisório e excepcional, o que afronta nosso ordenamento, que não admite a exclusividade do empresário somente para temporadas ou eventos específicos ou datas e lugares específicos.

A exclusividade, para ter o respaldo legal, deve ser permanente e contínua, o que não se verificou no caso em apreço, conforme fls. 551/552.

Nesses mesmos termos do entendimento pacificado do TCU, está a previsão do artigo 74, § 2º, da nova Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

O Parecer Técnico do Ministério Público também registrou a existência de certidões negativas vencidas à época da contratação, com a juntada de novas em momento posterior (fls. 498).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Sena Madureira

No que se refere à fonte para pagamento das verbas, também verifico situação preocupante, pois não há informação nos autos de onde seriam provenientes os recursos, limitando o ente público municipal a informar que haveria previsão orçamentária, sem destacar o valor e para qual finalidade, já que o evento, como ressaltado, também estava garantido com o suporte do Convênio do Governo do Estado na ordem de R\$ 400.000,00.

Segundo o relatório técnico de fls. 492/505, consulta realizada pela equipe no Portal da Transparência obteve a informação de que o valor de R\$ 213.000,00, objeto do processo de inexigibilidade de licitação, **está empenhado integralmente** na fonte de recursos TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO ESTADO (CONVENIOS).

Portanto, para a despesa contratual de R\$ 213.000,00, não havia menção a recursos próprios nem de patrocínios, sendo que o pagamento seria oriundo exclusivamente do convênio estadual.

Ainda sobre esse contrato, chama a atenção o item 3.1 da avença (fls. 541), que menciona que do valor total de R\$ 213.000,00, deveria ser pago 50% até o dia 10 de agosto de 2022, e os valores remanescentes até o dia 26/09/2022, sendo que já consta o pagamento de valor superior a 50%, como se denota às fls. 583.

DO PREGÃO PRESENCIAL

Sobre o PREGÃO PRESENCIAL n. 029/2022, embora o parecer técnico tenha informado que no LICON apenas o edital foi publicado, nos autos já constam documentos que foram repassados ao Ministério Público, que demonstram quem foi a empresa vencedora, e os itens objeto da contratação.

Foram licitados no pregão eletrônico 16 itens. Duas empresas concorreram, ficando uma delas vencedora no item 7, e a segunda empresa vencedora nos demais itens.

Assim, foi emitido o Contrato 146/2022, firmado no valor de R\$ 93.960,00 em favor da empresa Kampô Promoções e Eventos, e Contrato n. 147/2022, de R\$ 471.000,00, firmado com a empresa T.Araujo da Mota Ltda.

No entanto, quando se realiza o somatório das despesas de ambos os contratos chega à cifra de R\$ 564.960,00, valor que ultrapassa o convênio estadual.

Já para esses contratos, ao contrário do contrato referente ao procedimento de inexigibilidade de licitação, as cláusulas das avenças não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Sena Madureira

mencionam que os recursos para pagamento saíam da fonte de Convênio Estadual, **mas sim que seriam suportados com recursos próprios do município.**

E aqui há uma discrepância, pois se o valor do Convênio é de R\$ 470.000,00 (já contando a contrapartida do Município), e as despesas para o evento ultrapassam a cifra de setecentos mil reais, conforme tabela de fls. 503, não é razoável que o valor de R\$ 564.960,00, objeto dos dois contratos firmados no procedimento do pregão, seria custeado somente com recursos próprios do Município.

Se assim fosse, basta um cálculo matemático simples para concluir que sobrariam recursos do próprio convênio, já que teria sido disponibilizado pelo Estado a importância de R\$ 400.000,00 e o Município gastaria com recursos próprios em torno de R\$ 564.960,00, totalizando o valor de R\$ 964.960,00, montante que é muito superior aos setecentos mil reais previstos para a festividade, e tudo isso sem especificar a real disponibilidade orçamentária.

Também curioso que não obstante a proximidade do evento, não consta na pesquisa realizada pela equipe técnica, o registro de nenhum empenho confirmado para a despesa que deve ser executada em tempo breve.

Ao final do relatório técnico, quanto ao pregão presencial, recomendou-se o seguinte, conforme fls. 505: "solicitar ao município a correção das informações do relatório, indicando corretamente as fontes de recursos utilizadas para as despesas pretendidas, e caso sejam emitidos os empenhos respectivos, estes também sejam encaminhados. Recomenda-se também a alimentação das informações do Pregão Presencial n. 029/2022 no LICON, bem como a verificação dos serviços que já estão sendo executados para garantir que não ocorram despesas sem o prévio empenho".

DAS ALEGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO À INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS DO MUNICÍPIO

Foi ressaltado pelo Ministério Público que os serviços públicos básicos e essenciais não estão sequer sendo ofertados à população local, em atendimento ao mínimo exigível.

Da narrativa ministerial e da documentação juntada aos autos, verifica-se importante déficit de atuação da Administração Municipal na promoção de interesses prioritários da população, tendo como exemplo a necessidade de aquisição de caminhão coletor e compactador de lixo, da implantação de unidade administrativa do PROCON, de Centro de Zoonoses (canil), casa de abrigo para pessoas idosas, de formação cultural e esportiva para crianças e adolescentes, de reestruturação da entidade de acolhimento institucional de crianças e adolescentes



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Sena Madureira

em situação de vulnerabilidade, de implantação de aterro sanitário, pavimentação de ruas e esgotamento sanitário, contratação de médicos para a rede municipal de saúde, melhoria na qualidade das escolas municipais e na merenda escolar, da necessidade de concluir as obras de reforma e ampliação do Hospital Geral João Cândio Fernandes, falta moradias populares, inexistindo qualquer loteamento público de caráter social, dentre outros.

Tramitam no Judiciário várias ações civis públicas que tratam de algumas dessas questões apontadas pelo Ministério Público, algumas delas na fase de cumprimento de sentença, ou seja, de execução da obrigação que já foi fixada em sentença transitada em julgado.

Sabemos que é responsabilidade concorrente dos Estados e Municípios garantir o acesso ao cidadão aos direitos a saúde, educação, alimentação, e moradia, nos termos da Constituição Federal, sendo tais direitos considerados básicos, prioritários, intimamente ligados à dignidade da pessoa humana.

O Poder Público, na aplicação das verbas públicas, que é limitada e escassa, deve pautar-se, portanto, na satisfação dessas necessidades mais básicas e prioritárias da população, com esforço concentrado em garantir o mínimo existencial, não sendo admitidas, sob pena de se violar a moralidade administrativa, condutas do administrador que coloquem esses direitos mais essenciais em segundo plano.

Nessa linha de entendimento, em sede de cognição sumária, tenho que a aplicação de dinheiro público na contratação de show artístico da monta mencionada, diante dos altíssimos valores envolvidos (R\$777.960,00), especialmente em tempos de crise econômica e escassez de recursos públicos, não está alinhada aos ideais de razoabilidade e eficiência administrativas, vale dizer, que devem reger o administrador na gestão republicana do patrimônio do Povo.

O art. 37, "caput", da Constituição Federal estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Tem sede constitucional, portanto, a imposição à Administração Pública do dever de gerir o dinheiro público visando ao interesse público e ao bem comum, servindo-se, o gestor público dos princípios da moralidade e da eficiência, como guias da sua atuação.

Porém, o que se observa é que na prática, há disponibilidade financeira e orçamentária para garantir recursos par os direitos secundários, como é



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Sena Madureira

a promoção ao lazer, colocando em patamar superior, se confrontado com os direitos à saúde, educação, alimentação e moradia, que são prioritários e com recursos sempre escassos.

Deve o Poder Público agir com responsabilidade, dentro dos princípios da proporcionalidade inclusive. Inverter essa ordem de prioridades seria subverter a ordem constitucional e desconsiderar a dignidade da pessoa humana.

Portanto, não é razoável nem proporcional a liberação de vultosa quantia de verba pública, para custear show nacional e estrutura logística de grande porte, cuja despesa só nesse item ultrapassa a cifra de R\$ 400.000,00.

Há clara necessidade de atuação da Administração Municipal em setores estratégicos do Município de Sena Madureira, notadamente nas áreas de educação, saúde, moradia e alimentação, e o não atendimento dessas demandas para privilegiar outras secundárias, sendo que já há liberação de verba estadual que poderia tranquilamente satisfazer o evento sem onerar o Município da forma como vem ocorrendo com essa festividade, fere os princípios constitucionais norteadores da ação da administração pública, como a moralidade, a eficiência, a razoabilidade e a proporcionalidade.

Esta magistrada entende a importância do fomento no setor cultural, reconhece que o lazer também é direito garantido constitucionalmente, e há clara demonstração da importância do evento para a região e comunidade local, já que também atua em outras frentes, como o incentivo ao turismo, economia local, expectativa de geração de riquezas e benefícios ao comércio.

Contudo, deve-se buscar uma medida razoável, que esteja de acordo com as condições financeiras do Município (especialmente no momento atual de crise financeira), sem descuidar das necessidades básicas e mais fundamentais da população.

O que se analisa nesta decisão não é o evento em si, mas a incompatibilidade do gasto pretendido pelo Município com recursos próprios e as incongruências que foram verificadas nas contratações.

Deve-se registrar que o Ministério Público ingressou com a presente demanda já na proximidade do evento, pois ao que se denota da documentação juntada, em especial dos expedientes que foram encaminhados ao Município, tentou até o último momento realizar interlocução com o ente público para viabilizar toda a transparência e resguardar a legalidade dos procedimentos e das verbas públicas que seriam destinadas para realização da Exposena.

Há de se ressaltar as reiteradas advertências realizadas pelo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Sena Madureira

Ministério Público sobre a ausência de transparência na realização do evento, na divulgação dos contratos no Portal da Transparência, na ausência de informações precisas quando solicitadas no procedimento administrativo prévio e a forma de gasto dos recursos.

Sendo assim, presente a probabilidade do direito invocado pelo Ministério Público nesta Ação Civil Pública.

No tocante ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o *periculum in mora*, encontra-se consubstanciado no risco da ineficácia do provimento jurisdicional tardio. Isso porque, caso não haja suspensão dos shows e reformulação das despesas, o evento se realizará e o gasto público ocorrerá em prejuízo de serviços públicos essenciais, e em situação que foi verificada irregularidade na tramitação dos procedimentos de contratação.

Salienta-se ser legítima a intervenção do Poder Judiciário no caso concreto, sem se vulnerar a separação dos poderes, pois o ato administrativo discricionário tido por ilegal e abusivo é passível de controle judiciário.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. ALEGADA OFENSA AO ART. 2º DA CF. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. ILEGALIDADE. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. APRECIÇÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279. 1. Matéria pacificada nesta Corte possibilita ao relator julgá-la monocraticamente, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e da jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. 2. A apreciação pelo Poder Judiciário do ato administrativo discricionário tido por ilegal e abusivo não ofende o Princípio da Separação dos Poderes. Precedentes. 3. É incabível o Recurso Extraordinário nos casos em que se impõe o reexame do quadro fático-probatório para apreciar a apontada ofensa à Constituição Federal. Incidência da Súmula STF 279. 4. Agravo regimental improvido. (AI 777.502-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 25.10.2010).

Esta magistrada analisou o pedido inclusive sob o aspecto da proximidade das eleições, que também traz preocupação.

Porém, o Convênio Estadual e as tratativas foram realizadas desde o fim do primeiro semestre do ano de 2022, e a Exposena está inserida no



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Sena Madureira

calendário de eventos do Estado do Acre, motivo pelo qual não vislumbra nesse momento, em cognição sumária, vedação legal ou impedimento para realização do evento em si.

Segundo informações do próprio Termo de Referência de fls. 302/306, a Exposena, além de ser um evento festivo em comemoração ao aniversário de Sena Madureira, também potencializa o setor do agronegócio na região do Purus (Sena Madureira, Manuel Urbano e Santa Rosa), com expectativa de público em torno de 100 mil pessoas e volume de negócios prospectado em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com a promoção da economia do agronegócio e o fortalecimento de empreendedores individuais, produtores e pecuaristas da região.

Veja-se que é um evento tradicional e de importância considerável para o fomento da região, ainda mais ao se considerar que em decorrência da pandemia da Covid-19, foram dois anos em que ficou prejudicada a festividade.

Deve ser considerado o fato do pedido liminar não discordar do evento em si, mas tão somente dos shows nacionais contratados.

Nesse aspecto, apesar do Ministério Público requerer a suspensão total do pagamento no montante estipulado em R\$ 467.640,00, há a necessidade de custear, ainda que minimamente, o evento em comento, principalmente pelo fato da impugnação se limitar aos show nacionais e ao valor exorbitante dos custos da estrutura, mas sem óbice à realização da Exposena 2022 em geral.

Nesse sentido, os shows locais e demais eventos da programação necessitam de um mínimo de estrutura para ocorrerem, ocasião em que o mais recomendável é a devida adequação dos valores a serem utilizados na festividade.

Diante do acima expandido, presentes os requisitos para a concessão em parte da liminar, pois entendo não pelo cancelamento de todos os shows nacionais, mas sim, tendo em vista as irregularidades que foram verificadas, ao menos nesse primeiro momento, no procedimento de inexigibilidade de licitação, **é imperiosa a suspensão do Contrato n. 139/2022 e do pagamento de R\$ 213.000,00 nele previsto, o que consequentemente prejudica os dois shows nacionais contratados por meio desse instrumento**, percebendo-se, numa análise de cognição sumária, a necessidade de suspensão da execução do objeto contratado, a fim de evitar que se concretize prejuízo ao erário municipal e à população de Sena Madureira.

Quanto ao procedimento do Pregão Eletrônico, considerando que as cifras não estão devidamente especificadas, já que tem previsão contratual de utilização de recurso próprio, e claramente restou demonstrada a ausência de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Sena Madureira

publicidade e transparência na movimentação desses recursos, **entendo pela necessidade de adequação das despesas referentes aos contratos do pregão eletrônico, para que sejam reduzidas ao patamar do convênio estadual, ou seja, em R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais).**

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **CONCEDO EM PARTE** a tutela de urgência requerida pelo Ministério Público Estadual para o fim de:

A) **SUSPENDER** a execução do **Contrato n. 139/2022 e, em consequência, dos shows nacionais** da banda Bonde do Forró e Gospel Mattos Nascimento, **determinando que os entes públicos demandados se abstenham de realizar o pagamento de R\$ 213.000,00 previsto no negócio jurídico firmado.**

B) **DETERMINAR A ADEQUAÇÃO** dos valores contratados no Pregão Eletrônico n. 029/2022, inclusive em razão da suspensão dos shows nacionais referentes ao Contrato n. 139/2022, **REDUZINDO** as despesas do Contrato firmado com a empresa Kampô Promoções e Eventos, no valor de R\$ 93.960,00 (fls. 109/116) e do Contrato com a Empresa T. Araujo da Mota Ltda., no valor de R\$ 471.000,00, **para que ambos, somados, fiquem limitados a R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais)**, por ser o montante que corresponde ao Convênio firmado com o Estado do Acre para realização do evento. Deve ser apresentado em Juízo o novo orçamento e quais despesas foram excluídas em cumprimento da ordem judicial, no prazo de 24h, sob pena de cancelamento dos demais shows nacionais e de exclusão de itens de execução de serviço, até o limite ora estabelecido.

C) **DETERMINAR** que os entes públicos requeridos **SE ABSTENHAM** de efetuar quaisquer pagamentos/transferências financeiras decorrentes da contratação mencionada (Contrato n. 139/2022), **VEDADA** a contratação de outra atração artística dessa magnitude, inclusive, gastos acessórios como montagem de palco especial, iluminação, som, recepção, alimentação, hospedagem, abastecimento de veículos de artistas ou pessoal de apoio, dentre outros, devendo cumprir o item B desta decisão, adequando a tabela de serviços e valores ao limite do Convênio Estadual firmado para a realização da Exposena 2022;

D) **DETERMINAR** que o Município de Sena Madureira adote todas providências necessárias para que, **no prazo de 24h** (vinte e quatro horas), a contar da intimação pessoal do Prefeito e da Procuradoria-Geral do Município, divulgue na página principal do seu sítio eletrônico, comunicando o **CANCELAMENTO** dos aludidos shows nacionais objeto do Contrato n. 139/2022 (banda Bonde do Forró e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Sena Madureira

Gospel Mattos Nascimento), a fim de conferir a *publicidade necessária* à população local, sob pena de responderem solidariamente por perdas e danos, sem prejuízo de responsabilização criminal.

Em caso de descumprimento dos comandos desta decisão, aplique-se multa diária no valor de **R\$ R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, a ser fixada pessoalmente na pessoa do Sr. OSMAR SERAFIM DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Sena Madureira, bem como sobre o Governador do Estado do Acre, Gladson Cameli, devendo o recolhimento ser efetuado à conta vinculada a este juízo, tendo como destinatário o Fundo Estadual dos Direitos Difusos; e no **VALOR DO CONTRATO** para os demais demandados, tudo acrescido de juros moratórios e corrigidos monetariamente.

Fica autorizado o Oficial de Justiça, com auxílio policial, se for o caso, a cumprirem à risca a suspensão dos aludidos shows, procedendo-se a todas as diligências necessárias para suspender o fornecimento de energia elétrica nos locais e horários específicos. Consigne-se a observação no mandado.

Espeça-se MANDADO de intimação ao Prefeito Municipal de Sena Madureira e ao Procurador-Geral do Município de Sena Madureira, para ciência desta decisão.

Deverá o mandado de intimação ser cumprido hoje pelo Oficial de Justiça em regime de **URGÊNCIA**.

Consigne-se no mandado a observação do prazo para cumprimento, devendo o Diretor de Secretaria da Vara Cível, por telefone, ainda, dar ciência à CEMAN e ao oficial de justiça para quem for distribuído.

No mais, citem-se os demandados para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal.

Espeça-se o necessário com urgência.

Dê-se ciência também ao Ministério Público, por qualquer meio.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sena Madureira-(AC), 22 de setembro de 2022.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza de Direito